



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 835-S, DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Altera Decreto nº 1820-S, de 20/12/2016, que designou os membros para compor o Conselho Penitenciário Estadual - COPEN, quadriênio dez/2016 a dez/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes dos processos nº 54039363 e 76440346,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1820-S, de 20/12/2016, que designou os membros para compor o Conselho Penitenciário Estadual - COPEN, para o exercício do mandato no quadriênio compreendido entre o mês de dezembro de 2016 ao mês de dezembro de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** [...]”

VI. Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH

Titular: Gracimeri Vieira Soeiro de Castro Gaviorno

Suplente: Fabrício Jatá Pancotto da Silva

[...]”

VII. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP

Titular: [...]

Suplente: Rogério Maciel Barcellos [...]

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de junho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 403487

DECRETO Nº 836-S, DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Transfere, simbolicamente, a Capital do Estado para o Município Domingos Martins no dia 12 de junho de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 15, II da Constituição Estadual e em consonância com as disposições da Lei nº 3.219, de 21/07/1978,

DECRETA:

Art. 1º A Capital do Estado do Espírito Santo fica transferida, simbolicamente, para a sede do Município de Domingos Martins, no dia 12 de junho de 2018, por ocasião das comemorações do dia do Patrono Domingos José Martins.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de junho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 403503

RESUMO DO ATO ASSINADO PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO Nº 837-S, DE 08.06.2018

NOMEAR, de acordo com o art.12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **RENAN LUIZ SEIXAS FARIAS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete IV, Ref. QC-04, da Vice-Governadoria do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 403516

DECRETO Nº 4259-R, DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 81485921,

DECRETA:

Art. 1º O art. 530-Z-Z-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-Z-Z-B. [...]”

§ 4.º Para perdas decorrentes do processo de transformação, superiores ao percentual de dez por cento, deverão ser emitidas notas fiscais para fins de estorno de estoque, conforme previsão contida no art. 530-Z-Z-F.e [...]” (NR)

Art. 2.º O Anexo III do RICMS/ES, fica alterado na forma do Anexo Único, que com este se publica.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de junho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Decreto nº 4259-R, de 08 de junho de 2018

“ANEXO III

(a que se refere o art. 10 do RICMS/ES)

DO DIFERIMENTO

ITEM	HIPÓTESES E CONDIÇÕES
1	Nas operações internas com pedra bruta de rochas ornamentais e de revestimento, para o momento em que ocorrer a saída: (...).”(NR)

Protocolo 403460

DECRETO Nº 4260-R, DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o estabelecimento de normas e procedimentos para o licenciamento ambiental da atividade de extração mineral no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições do art. 225 da Constituição Federal; do art. 186 a 196 da Constituição Estadual; da Lei nº 4.701, 01/12/1992; do Decreto-Lei nº 227,

de 28/02/1967; Decreto nº 3.358, de 02/02/2000; Decreto Estadual nº 4039-R, de 07/12/2016; com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 09 e 10, de 1990, e 237, de 1997, e com as informações contidas no processo de nº 50224557,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos e critérios gerais para o licenciamento ambiental da atividade de extração mineral no Estado do Espírito Santo, bem como para a definição do respectivo estudo ambiental cabível.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições e siglas:

I. Relatório de Controle Ambiental (RCA): modalidade de Estudo Ambiental prévio para subsídio à análise do licenciamento ambiental, que tem como escopo mínimo a apresentação das informações previstas no §3º do art. 40 do Decreto nº 4.039 -R/2016, que atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP;

II. Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental aplicável a empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

III. Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): modalidade de Estudo Ambiental relativo à obtenção de subsídios técnicos que possibilitem a recuperação da área degradada pela atividade minerária, tendo por objetivo (i) implementação de ações que viabilizem processos naturais ou induzidos, visando a adequação da função produtiva da área ou a outro uso futuro, compatível com a paisagem do entorno; ou (ii) recomposição da área degradada para o estabelecimento da função original do ecossistema. Qualquer ação deverá estar em conformidade com a definição do uso futuro da área em conjunto com o proprietário do solo, visando alcançar a obtenção da estabilidade do meio ambiente;

IV. Materiais de Uso na Construção Civil: areia, cascalho e saibro, quando utilizados *in natura* na construção civil e no preparo de

agregado e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem sejam destinados como matéria-prima à indústria de transformação; material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo; rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento; rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e argilas usadas na fabricação de cerâmica vermelha;

V. Pesquisa Mineral: é a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico;

VI. Título Autorizativo de Lavra: documento emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral / Ministério de Minas e Energia (DNPM/MME) que autoriza o requerente a realizar a atividade de extração mineral, como Guia de Utilização, Registro de Licença, Registro de Extração, Permissão de Lavra Garimpeira e Portaria de Lavra.

Art. 3º As diretrizes gerais do licenciamento ambiental das atividades de extração mineral levarão em consideração a fase em que o empreendimento se encontra no DNPM, e também a distinção entre os diversos graus de potencial de impacto ambiental apresentado pelas diferentes tipologias de bens minerais a serem extraídos.

Art. 4º Nos casos em que houver enquadramento nos termos da Dispensa de título minerário, no âmbito do DNPM, não caberá licenciamento ambiental para atividade de extração mineral, devendo a utilização do material ser licenciada em conjunto com a obra específica a que se destina.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental competente deverá estabelecer regulamento próprio para tratar dos procedimentos que serão aplicados a esse caso, no que julgar necessário.

Art. 5º Resguardada a autonomia administrativa de cada ente, o licenciamento ambiental das atividades de extração mineral será realizado pelo Órgão Ambiental competente por meio dos instrumentos previstos no Decreto Estadual nº 4.039 -R/2016, abaixo listados:

I. Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP), aplicável apenas aos empreendimentos com Guia de Utilização;

II. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

III. Licença Prévia (LP);

IV. Licença de Instalação (LI);

V. Licença de Operação (LO);

VI. Licença de Operação Corretiva (LOC); e

VII. Licença Ambiental de Regularização (LAR).

§ 1º Os requerimentos de LOP somente serão cabíveis para os empreendimentos que estiverem com processos nas fases de Autorização de Pesquisa e de

Requerimento de Lavra junto ao DNPM.

§2º Os requerimentos de LAC somente serão cabíveis nos casos de atividades e empreendimentos que atendam aos limites de porte e critérios previstos em Instrução Normativa do Órgão Ambiental competente, limitados à extração mineral de materiais de uso na construção civil, exceto rocha britada, e que estejam vinculados ao Regime de Licenciamento ou ao Regime de Extração junto ao DNPM.

Art. 6º Os requerimentos de licenciamento ambiental deverão ser acompanhados da documentação pertinente, conforme estabelecido em Instrução Normativa do Órgão Ambiental competente, incluindo os Estudos Ambientais cabíveis para subsidiar as análises.

§ 1º Para todos os casos de extração mineral, em conjunto com o Estudo Ambiental, o requerente deverá apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), em consonância com o previsto no Decreto Federal nº 97.632/89 e com este Decreto;

§ 2º Em caso de empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA, o PRAD, citado no §1º, deverá, preferencialmente, ser apresentado como uma seção do mesmo;

§ 3º Especificamente no caso de licenciamento ambiental por procedimento simplificado, diante do prazo estabelecido para conclusão do rito de conferência, o PRAD será exigido como condicionante, sendo, no entanto, exigida previamente, no ato do requerimento, a manifestação expressa favorável do superficiário quanto à recuperação futura da área.

Art. 7º Quando do requerimento de LP, LI, LO, LOC e LAR para extração de rochas para fins ornamentais ou de outros minerais não-metálicos, somente será cabível apresentação de EIA/RIMA nos casos em que ficar configurado que existe potencial de o empreendimento pretendido ocasionar significativo impacto ambiental, conforme avaliação técnica do Órgão Ambiental competente.

§ 1º A avaliação técnica para definição sobre o cabimento ou não de EIA/RIMA será efetuada conforme critérios e parâmetros definidos por meio de Instrução Normativa do Órgão Ambiental competente, levando em consideração a relação entre (1) o potencial de solicitação a ser imposta ao meio ambiente ("pressão") e (2) a vulnerabilidade natural do meio ambiente ou sua importância ambiental ("vulnerabilidade"), para cada empreendimento mineiro a ser analisado;

§ 2º Nos casos dos empreendimentos em que não ficar configurado potencial de ocasionar significativo impacto ambiental, conforme avaliação técnica referida no §1º, os Estudos Ambientais a serem apresentados deverão ser o RCA e o PRAD;

§ 3º No momento da análise do Licenciamento Prévio, inclusive naqueles de empreendimentos que passaram pela fase de LOP, deverá, necessariamente, ser efetuada averiguação das informações prestadas pelo requerente que subsidiaram a definição do Estudo Ambiental cabível para o empreendimento, confrontando-se com outras fontes de informação, como imagens de sensoriamento remoto e observações de vistoria *in loco* na área, e registrando-se no Parecer Técnico respectivo.

Art. 8º No licenciamento ambiental de atividades de Pesquisa Mineral com Guia de Utilização, vinculado à LOP, deverão ser apresentados, como Estudos Ambientais prévios para o licenciamento, o RCA e o PRAD.

§ 1º Quando o empreendimento minerário licenciado conforme o *caput* estiver com seu Requerimento de Lavra devidamente instruído no DNPM, comprovado por manifestação daquela Agência, deverá(ão) ser requerida(s) de imediato ao Órgão Ambiental competente a(s) licença(s) ambiental(is) pertinente(s), sendo LP e LI ou LAR, conforme o caso;

§ 2º Após a obtenção da Portaria de Lavra, o interessado deverá requerer no Órgão Ambiental competente a LO ou a LOC, conforme o caso;

§ 3º Nos casos mencionados no §1º, a LOP que tenha sido emitida poderá manter a sua vigência e sua possibilidade de renovação enquanto estiver dentro do seu prazo de validade original e houver Guia de Utilização válida para a área, sendo que, no momento em que ocorrer a publicação da Portaria de Lavra, o interessado deverá requerer a LO ou a LOC, em substituição à LOP eventualmente concedida, a qual não poderá mais ser renovada.

Art. 9º No licenciamento ambiental das atividades de extração de materiais de uso na construção civil, exceto rocha britada, e dos empreendimentos de captação e envase de água mineral não haverá necessidade de apresentação de EIA/RIMA.

Parágrafo único. Os empreendimentos mencionados no *caput* deverão apresentar, como Estudos Ambientais prévios para a análise do requerimento de licenciamento, o RCA e o PRAD, exceto quando se tratar de licenciamento ambiental por procedimento simplificado, que deverá obedecer à normatização própria.

Art. 10. No caso de empreendimentos de extração de minérios metálicos, o requerente deverá apresentar EIA/RIMA quando do requerimento de Licença Prévia, não se aplicando para esses empreendimentos o requerimento de LOP.

Art. 11. Em caráter excepcional, o Órgão Ambiental competente

poderá, mediante avaliação do caso concreto e Parecer Técnico de vistoria consubstanciado, exigir apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento de empreendimentos de extração mineral que tenham sido considerados dispensados do mesmo, nos termos deste Decreto.

Art. 12. Para a expedição da LOP, o Órgão Ambiental competente exigirá a manifestação do DNPM de que o interessado se encontra apto ao recebimento da Guia de Utilização para a área requerida.

Parágrafo único. As atividades de Pesquisa mineral com Guia de Utilização, mesmo após a expedição da LOP, somente poderão ser iniciadas a partir da obtenção da Guia de Utilização por parte do DNPM e apresentação de cópia ao Órgão Ambiental em no máximo 10 (dez) dias após sua expedição.

Art. 13. Para a expedição da LI o Órgão Ambiental competente exigirá a manifestação do DNPM de que o interessado se encontra apto ao recebimento de Título Autorizativo de Lavra para aquela área.

Art. 14. Para a expedição da LO o Órgão Ambiental competente exigirá apresentação de Título Autorizativo de Lavra emitido pelo DNPM/MME em nome do requerente, para a área de interesse.

Art. 15. Nos casos de mudança de titularidade dos processos de licenciamento ambiental, decorrentes de Cessão ou Arrendamento total ou parcial dos direitos minerários, e também nos casos de mudança de Regime no DNPM, os procedimentos a serem adotados nos Processos administrativos de licenciamento em trâmite serão definidos em Instrução Normativa do Órgão Ambiental competente, respeitando-se às diretrizes gerais contidas neste Decreto.

Art. 16. Visando a cooperação entre os entes responsáveis pela fiscalização ambiental e/ou da atividade de extração mineral, nos casos de constatação de lavra irregular ou clandestina, o ente que tiver conhecimento do fato deverá comunicar imediatamente ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental para as providências cabíveis, sem prejuízo das demais ações aplicáveis.

§ 1º Nos casos das atividades de extração mineral de impacto ambiental local, caso a atividade se localize em município apto ao licenciamento, a comunicação da irregularidade mencionada no *caput* deverá ser realizada para o Órgão ambiental municipal. Do contrário, deverá ser feita ao órgão estadual.

§ 2º Na hipótese em que a constatação da irregularidade for feita pelo Órgão Ambiental, a comunicação deverá ser realizada para o DNPM, para os encaminhamentos de sua competência.

Vitória (ES), Segunda-feira, 11 de Junho de 2018.

Art. 17. Eventuais casos omissos ou situações não previstas neste Decreto serão resolvidos pelo dirigente do Órgão Ambiental competente, com apoio da equipe técnica responsável pela análise dos requerimentos de Licença de extração mineral.

Art. 18. A regulamentação dos procedimentos relativos aos termos deste Decreto, no que couber, será tratada por meio de Instruções Normativas a serem publicadas pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de junho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 403468

DECRETO Nº 4261-R, DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Altera o Decreto nº. 4.039-R, de 07/12/2016, que atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições do art. 225 da Constituição Federal; do art. 186 a 196 da Constituição Estadual; e da Lei nº 4.701, 01/12/1992, e com as informações contidas no processo de nº 50224557,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.039-R, de 07/12/2016, que atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...) (...)”

III. **Estudo Ambiental:** estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente, causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de direito mineral, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental

estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, auditoria ambiental, avaliação de impacto à saúde, estudo/plano de conformidade ambiental, entre outros;

(...)
XVI. **Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP):** ato administrativo de licenciamento, pelo qual o órgão ambiental permite a operação de empreendimentos ou atividades que objetivam desenvolver a exploração e/ou exploração de recursos minerais, antes da outorga de concessão de lavra, abrangendo as fases de Autorização de Pesquisa e de Requerimento de Lavra, com uso de Guia de Utilização emitida pelo órgão competente;”
(...)” (NR)

“Art. 6º (...) (...)”

VI. Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP);
(...)” (NR)

“Art. 22 (...) (...)”

VII. O prazo de validade da Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP) estará condicionado ao esgotamento do volume máximo de extração e/ou exploração e/ou ao prazo estabelecido na licença, o qual não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos, cabendo sua renovação enquanto houver Guia de Utilização válida para o requerente, até a emissão da Portaria de Lavra.
(...)

§ 1º Durante o prazo de validade das licenças e autorizações referenciadas neste artigo, suas condicionantes somente poderão ter o prazo de contagem suspenso, a critério da autoridade licenciadora, baseado em parecer técnico consubstanciado, mediante solicitação do empreendedor contendo justificativa válida, sendo que, em caso de empreendimento em fase de operação, deverá ser comprovada a total paralisação do empreendimento, desde que pela natureza da atividade já não seja prevista sua paralisação temporária periódica e que a suspensão da exigibilidade das condicionantes não ocasione impacto ambiental.
(...)

§ 5º As licenças aludidas no art. 6º, incisos I a VII podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias, antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento.

§ 6º As Licenças Ambiental Única (LAU), Adesão e Compromisso (LAC), Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Operação para Pesquisa Mineral (LOP), de Regularização (LAR) e de Operação Corretiva (LOC), de uma atividade ou serviço, enquadrados neste Decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação

definitiva da autoridade licenciadora competente;

(...)

§ 9º. Para fins de renovação de licença ambiental de empreendimentos que exercem atividades de extração mineral, cuja licença anterior tenha sido emitida vinculada a uma Guia de Utilização (GU), o requerente/empreendedor deverá apresentar, também, cópia do protocolo formalizado junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM comprovando que o pedido de renovação da GU foi feito no prazo estipulado no art. 121 da Portaria DNPM nº. 155/2016, ou outra que vier a substituí-la.” (NR)

“Art. 28. A taxa para requerimento da Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP), por constituir modalidade de licenciamento que autoriza a operação de empreendimento mineral em fase de autorização de pesquisa, será aquela correspondente à taxa da Licença de Operação, exigível para as atividades econômicas e respectivas Classes constantes na Lei nº 7.001/2001, enquadradas por meio de atos normativos expedidos pela autoridade licenciadora competente.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de junho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 403476

RETIFICAÇÃO

Na redação do Decreto nº 776-S, de 30/05/2018, publicado no DIOES de 01/06/2018, referente à reintegração judicial de **MATEUS AVELINO DA CONCEIÇÃO**.

Onde se lê: ... ao cargo de Professor MaPP ...

Leia-se: ... ao cargo de Professor MaPB ...

Protocolo 403526

Secretaria da Casa Militar
- SCM -

PORTARIA Nº 014-S, de 08 de junho de 2018.

Designa servidor para exercer função gratificada no âmbito da Secretaria da Casa Militar - SCM

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o art. 46, alínea “o”, da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, resolve:

DESIGNAR na forma do §1º, do art. 1º, da Lei Complementar Nº

689, de 09 de maio de 2013, o **1º Tenente QOC-PM Vanderson Ribeiro de Almeida, RG 21.959-6 / NF 3378438**, para exercer a Função Gratificada de Coordenador de Equipe de Segurança, a contar de 01.06.2018.

Vitória, 08 de junho de 2018.

DALTRO ANTÔNIO FERRARI JÚNIOR - CEL PM
Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 403357

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições concedeu os benefícios, a saber:

Portaria nº 948 de 06 de junho de 2018

TRANSFERIR o **CAPITÃO PM HERMES DE OLIVEIRA SOUZA**, NF 818437-1, da situação de Reserva Remunerada para a Reforma “EX-OFFICIO”, a contar de 14/05/2018, conforme o disposto no Art. 11, caput, c/c inciso IV do Art. 12, todos da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pela Lei Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo: 063469766)**

Portaria nº 949 de 07 de junho de 2018

TRANSFERIR “EX-OFFICIO” para a RESERVA REMUNERADA, o **CABO PM MARCOS JOSÉ RODRIGUES**, NF 851660/1, a contar de 14/12/2016, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 13, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 14 § 8º inciso II da CF/88 c/c Art. 19 “caput” da Lei Complementar 420, de 29/11/2007, alterada respectivamente pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo: 81918208)**

Portaria nº 950 de 07 de junho de 2018

TRANSFERIR “EX-OFFICIO” para a RESERVA REMUNERADA, o 3º SARGENTO **PM RONALDO RAIMUNDO DA SILVA**, NF 842737/1, a contar de 08/12/2016, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 14, na sua própria graduação, conforme disposto no Art. 16 e haver incidido no Art. 17, § 7º c/c o Art. 25, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo: 81837755)**

Portaria nº 951 de 07 de junho de 2018

TRANSFERIR “EX-OFFICIO” para a RESERVA REMUNERADA, o **CABO PM LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS**, NF 882085/1, a contar de 15/12/2016, percebendo seus